



Proc. TC-016.050/2012-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes, ex-prefeito do município de São José de Caiana/PB, e Gildivan Lopes da Silva, prefeito sucessor, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 714/99 (SIAFI 390070), celebrado com vistas à construção de açude no Sítio Cachoeirinha, na sede do referido município.

Foram regularmente citados pelo TCU os prefeitos e a empresa Construtora Alves Rocha Ltda. pela integralidade dos recursos repassados por meio do Convênio 714/99.

Não obstante a regularidade dessas citações, apenas o Sr. Gildivan apresentou defesa. O Sr. Francisco e a empresa permaneceram silentes, tornando-se assim revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A conclusão da Secex/PB, após análise de todos os documentos acostados nos autos, foi no sentido de julgar irregulares as contas dos prefeitos e condená-los, solidariamente com a empresa, ao pagamento do valor integral repassado ao município.

A responsabilidade de cada um deles foi resumida na instrução de peça 24, nos seguintes termos:

30.1. Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes: assinou o 3º boletim de medição, no qual foram atestados serviços que deixaram de ser realizados ou que foram realizados em desacordo com o projeto, relativos a itens de segurança da barragem, tornando a obra inadequada, contrariando, portanto, o item II, alínea 'a', das Condições Essenciais definidas no Termo Simplificado do Convênio e os respectivos planos de trabalho;

30.2. Sr. Gildivan Lopes da Silva: responsável pelo pagamento da 3ª medição das obras, onde foram atestados serviços que deixaram de ser realizados ou que foram realizados em desacordo com o projeto, relativos a itens de segurança da barragem, tornando a obra inadequada, bem como pelo atesto da regular execução das obras no relatório final de cumprimento de objeto, contrariando, portanto, o item II, alínea 'a', das Condições Essenciais definidas no Termo Simplificado do Convênio e os respectivos planos de trabalho; e

30.3. Construtora Alves Rocha Ltda.: recebeu R\$ 322.737,45 referentes à construção do Açude Cachoeirinha, no município de São José de Caiana/PB, objeto do Convênio 714/99 (SIAFI 390070), porém executou serviços relativos a itens de segurança da barragem em desacordo com as especificações técnicas previstas, tornando a obra inadequada.

Com as devidas vênias, discordo do entendimento da unidade técnica em relação à responsabilização do Sr. Gildivan Lopes da Silva.

O convênio vigeu até 30/6/2001, mas antes disso a obra tinha sido completamente realizada e todos os recursos federais já tinham sido aplicados. A última medição, que abrangeu o período de 1 a 29/10/2000, foi assinada pelo então prefeito, cuja gestão findou em dezembro de 2000 (peça 2, p. 122). Apenas o pagamento da despesa – já liquidada por meio da 3ª medição – e a prestação de contas final ficaram a cargo do sucessor.

Concordo com os pronunciamentos emitidos pelo MI e pelo Controle Interno no sentido de que a construção da barragem em desacordo com o plano de trabalho colocou em risco o erário, permitindo a destruição gradual do maciço. A vistoria *in loco* realizada em 30/11/2004 pelo órgão concedente relatou alto grau de deterioração ocasionada pela não escavação da largura total do sangradouro (20 metros, quando o previsto era de 37,50 metros) e pela diminuição da revanche (prevista para 2 metros, encontrava-se com apenas 1 metro), que assim não permitia a vazão prevista para o projeto.

Contudo, não vejo como atribuir a responsabilidade pelas falhas na execução da barragem ao prefeito sucessor, que se limitou a pagar despesa já liquidada e a assinar documentos que seriam encaminhados ao órgão concedente a título de prestação de contas.

Apesar de ter sido notificado pelo MI sobre as irregularidades constatadas na vistoria, pondero que a comunicação foi realizada quase cinco anos após a conclusão do convênio, em 17/5/2005 (peça 2, p. 186). Ao prefeito sucessor, caberia apenas o questionamento quanto à inércia em resolver as pendências apontadas, e não sua responsabilização pelo débito.

Embora discorde da unidade técnica no ponto acima mencionado, concordo com a responsabilidade pessoal do prefeito signatário e executor do convênio, solidariamente com a construtora, perante o dano apurado nesta tomada de contas especial.

O débito é decorrência da execução da obra em desacordo com o plano de trabalho, que tem levado a barragem à auto-destruição. São falhas de fácil detecção, como por exemplo, largura do sangradouro de quase metade do valor especificado no projeto e ausência de muros de proteção. Isso, somado às elevadas precipitações pluviométricas na região, em especial no ano de 2004, conforme alegado pelo prefeito sucessor na defesa apresentada ao órgão concedente (peça 2, p. 212), ocasionou avançada deterioração do maciço.

A culpabilidade do ex-prefeito decorre do fato de ter sido negligente na fiscalização da obra, apesar das cautelas esperadas na função de signatário do convênio e fiscal do contrato. Em solidariedade, deve ser responsabilizada a Construtora Alves Rocha Ltda., que, na condição contratante – com a obrigação de executar a obra de acordo com o previsto no projeto – concorreu para o cometimento do dano apurado.

Ressalto que na eventualidade de se comprovar, por meio de documentação adequada, a recuperação da barragem conforme estabelecido no plano de trabalho – mesmo se utilizando de recursos não advindos dos cofres federais – os responsáveis poderão se utilizar das medidas processuais previstas na legislação para rediscutir o débito no âmbito dessa Corte.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva. No que tange às contas do Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes, pugno por que sejam julgadas irregulares, condenando-o solidariamente com a empresa Construtora Alves Rocha Ltda., ao pagamento do débito com aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 15/09/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral